



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200379 - PI (2024/0238372-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : VERONICA MARIA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso *habeas corpus*, buscando a revogação da prisão preventiva de ré acusada de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), em razão da apreensão de 181g de maconha, 22,7g de cocaína e uma balança de precisão durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. A defesa argumenta pela ausência de fundamentação idônea e pela existência de condições pessoais favoráveis.

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da prisão preventiva diante da gravidade concreta do crime e o envolvimento da ré com facção criminosa; (ii) a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, tendo em vista a existência de condições pessoais favoráveis.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada pela gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, e pelo possível envolvimento da ré com facção criminosa, o que justifica a medida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos podem, por si só, fundamentar a decretação de prisão preventiva, especialmente quando evidenciam o risco de reiteração criminosa.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a

necessidade da medida.

6. Medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e da gravidade das circunstâncias do caso.

**7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200379 - PI (2024/0238372-5)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : VERONICA MARIA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso *habeas corpus*, buscando a revogação da prisão preventiva de ré acusada de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), em razão da apreensão de 181g de maconha, 22,7g de cocaína e uma balança de precisão durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. A defesa argumenta pela ausência de fundamentação idônea e pela existência de condições pessoais favoráveis.

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da prisão preventiva diante da gravidade concreta do crime e o envolvimento da ré com facção criminosa; (ii) a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, tendo em vista a existência de condições pessoais favoráveis.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada pela gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, e pelo possível envolvimento da ré com facção criminosa, o que justifica a medida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos podem, por si só, fundamentar a decretação de prisão preventiva, especialmente quando evidenciam o risco de reiteração criminosa.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a

necessidade da medida.

6. Medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e da gravidade das circunstâncias do caso.

**7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 96).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação pelo Ministério Público Federal, manifestando pelo não conhecimento do Agravo Regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.96-98):

*Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 65):*

*Do dispositivo acima depreende-se que, inalteradas as condições processuais da ré — aqui paciente — não há que se alterar a imposição do ergástulo cautelar. Assim, para que se almejasse a possibilidade de responder ao processo em liberdade, seria necessária a comprovação de que a situação da paciente foi modificada. O juiz de piso, de fato, apenas manteve a prisão preventiva imposta em decreto anterior com fundamentos próprios.*

*Observe-se ainda que o magistrado fez questão de apontar que havia informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante que indicam que a autuada é integrante da facção criminosa GDE, o que impõe sua segregação cautelar para fazer cessar a atividade delitiva, ressalta-se que há a incidência de um modus operandi, devido a variedade e forma de armazenamento das drogas e a presença de balança de*

*precisão, todo o exposto, torna qualquer outra medida cautelar diversa da prisão insuficiente para resguardar a ordem pública, conforme entendimento dos tribunais brasileiros.*

*Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que há informações indicando que a paciente é integrante da facção criminosa GDE, de modo a justificar a prisão preventiva para cessar a atividade delitiva, tornando insuficiente qualquer outra medida cautelar para resguardar a ordem pública.*

*Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de desarticulação do grupo (facção criminosa GDE), não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.*

*Nesse sentido:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FINANCIAMENTO OU CUSTEIO DO TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*[...].*

*4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).*

*[...].*

*7. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação de revisão periódica da necessidade prisão, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.*

*(AgRg no HC n. 778.783/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/12/2022).*

*Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).*

Destaca-se que, diferentemente do alegado pela combativa defesa, a prisão preventiva da ré foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da

ordem pública, em razão gravidade concreta do crime, revelada pela quantidade de de entorpecente apreendido, uma vez que foi surpreendida na posse de 181g de "Cannabis sativa" (maconha), 22,7g de "Cocaína", acondicionadas de maneira separada, juntamente com uma balança de precisão (e-STJ fl. 31).

Constou ainda que "há informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante que indicam que a atuada é integrante da facção criminosa GDE" (e-STJ fl. 31).

No caso dos autos foi imputada à ré a prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois segundo consta do auto de prisão, no dia 13/04/2024, por volta das 07h00min, na Rua Nilton Azevedo, Nº 1605, Bairro Beira Mar, em Luís Correia/PI, a atuada, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 0800957-57.2024.8.18.0031, foi surpreendida na posse de substâncias com indicação de traficância.

Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAU-TELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*II - In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração criminosa. Precedentes.*

**III - O juízo de primeiro grau demonstrou a necessidade de salvaguardar a ordem pública, em razão da quantidade de drogas apreendidas e pelo aparente envolvimento reiterado com o tráfico de drogas.**

*IV- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 921.412/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da medida em razão da gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade de drogas localizadas - 1 porção de maconha pesando 112,755g e uma outra porção da mesma substância com peso de 18,825g -, circunstâncias que, somadas ao fato de o delito imputado ter sido "descoberto no contexto do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5086122-75.2024.8.09.0126, baseado em indícios de que a criança E.**

*S. S., enteada do paciente, sofria constantes abusos físicos dele, além de castigos imoderados e ofensas verbais, a indiciar, inclusive, a prática de tortura prevista na Lei n. 9.455/97" - indiciam a imprescindibilidade da custódia. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez destacado que o agravante apresenta condenação pela prática de diverso crime de tráfico.*

**2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.**

**3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.**

**4. Agravo regimental desprovido.**

*(AgRg no HC n. 904.721/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)*

Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência desta Corte a "presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (AgRg no HC n. 901.100/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0238372-5

AgRg no  
RHC 200.379 / PI  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07540918420248180000 7540918420248180000 802117202048180031

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERONICA MARIA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VERONICA MARIA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.